



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2935553 - RS (2025/0173421-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JULIANA AVILA DOS SANTOS E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : VICENTE RAFAEL LUDWIG CORTAZZI DE OLIVEIRA - RS067486
ANDRÉ DOLCE SILVA - RS58426A
AGRAVADO : TICKET SERVICOS SA
ADVOGADOS : MÔNICA MOYA MARTINS WOLFF - SP195096
PEDRO PABLO MEDEIROS FARIAS - SP464153

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇO DE ANTECIPAÇÃO AUTOMÁTICA DE RECEBÍVEIS (SERPAR). SÚMULAS 5 E 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ÔNUS DA PROVA E ART. 400 DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido enfrentou, de modo claro e suficiente, os eixos centrais da controvérsia, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC).

2. A pretensão recursal demanda reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais, incidindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ; a distinguida reavaliação jurídica não se verifica no caso concreto.

3. As instâncias ordinárias fixaram moldura fática de contratação eletrônica mediante preenchimento de formulário de credenciamento com seleção específica do SERPAR, identidade documental entre os instrumentos apresentados e suficiência dos relatórios operacionais; substituir tal juízo é vedado em recurso especial.

4. A qualificação da taxa de antecipação como juros compensatórios e sua limitação a 12% ao ano (arts. 406 e 591 do Código Civil) demandam reexame da natureza concreta da avença e dos percentuais efetivamente cobrados; o precedente invocado (REsp 910.799/RS) não supera os óbices sem identidade fática e contratual.

5. As teses sobre prescrição decenal (art. 205 do Código Civil) e *supressio* não integram a *ratio decidendi* do acórdão recorrido, faltando utilidade recursal.

6. O precedente superveniente indicado (AgInt no AREsp 2.956.375/SP) não se aplica sem identidade relevante entre molduras fáticas e jurídicas, não afastando as Súmulas 5 e 7/STJ.

7. Agravo interno conhecido e desprovido, mantida a decisão agravada. Pedido de condenação por litigância de má-fé rejeitado e afastada a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2935553 - RS (2025/0173421-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JULIANA AVILA DOS SANTOS E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : VICENTE RAFAEL LUDWIG CORTAZZI DE OLIVEIRA - RS067486
ANDRÉ DOLCE SILVA - RS58426A
AGRAVADO : TICKET SERVICOS SA
ADVOGADOS : MÔNICA MOYA MARTINS WOLFF - SP195096
PEDRO PABLO MEDEIROS FARIAS - SP464153

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇO DE ANTECIPAÇÃO AUTOMÁTICA DE RECEBÍVEIS (SERPAR). SÚMULAS 5 E 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ÔNUS DA PROVA E ART. 400 DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido enfrentou, de modo claro e suficiente, os eixos centrais da controvérsia, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC).

2. A pretensão recursal demanda reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais, incidindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ; a distinguida reavaliação jurídica não se verifica no caso concreto.

3. As instâncias ordinárias fixaram moldura fática de contratação eletrônica mediante preenchimento de formulário de credenciamento com seleção específica do SERPAR, identidade documental entre os instrumentos apresentados e suficiência dos relatórios operacionais; substituir tal juízo é vedado em recurso especial.

4. A qualificação da taxa de antecipação como juros compensatórios e sua limitação a 12% ao ano (arts. 406 e 591 do Código Civil) demandam reexame da natureza concreta da avença e dos percentuais efetivamente cobrados; o precedente invocado (REsp 910.799/RS) não supera os óbices sem identidade fática e contratual.

5. As teses sobre prescrição decenal (art. 205 do Código Civil) e *supressio* não integram a *ratio decidendi* do acórdão recorrido, faltando utilidade recursal.

6. O precedente superveniente indicado (AgInt no AREsp 2.956.375/SP) não se aplica sem identidade relevante entre molduras fáticas e jurídicas, não afastando as Súmulas 5 e 7/STJ.

7. Agravo interno conhecido e desprovido, mantida a decisão agravada. Pedido de condenação por litigância de má-fê rejeitado e afastada a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JULIANA AVILA DOS SANTOS E FILIAL(IS) contra decisão monocrática de fls. 982/994, por meio da qual se conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, bem como por ausência de negativa de prestação jurisdicional e por deficiência de pertinência recursal quanto a determinados capítulos da insurgência.

Na origem, a parte autora ajuizou ação ordinária, cumulada com pedido de exibição de documentos, em desfavor de TICKET SERVIÇOS S.A., sustentando, em síntese, a invalidade da contratação específica do serviço de antecipação automática de recebíveis SERPAR, a ilegalidade das cobranças dele decorrentes, bem como a necessidade de restituição dos valores pagos e de reparação por danos morais.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, entendimento mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em acórdão assim ementado:

“Apelação cível. Direito privado não especificado. Ação ordinária. Pedido cumulado de exibição de documentos. Nulidade da sentença. Cerceamento de defesa. Ausência de prova mínima. Validade do contrato. Danos morais. Manutenção da sentença hostilizada. Prova mínima. Caso concreto em que a parte autora, ora apelante, não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ainda que minimamente, conforme ônus imposto pelo art. 373, inciso I, do CPC. Danos morais. No caso concreto, sendo consideradas regulares as cobranças, não há como imputar à empresa ré a prática de ato ilícito a ensejar sua condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais. Honorários sucumbenciais majorados, com fulcro no art. 85, §11, do CPC. Apelação cível desprovida. Unânime.”

Os embargos de declaração opostos pela autora foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, a recorrente alegou violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.022, II e parágrafo único, 373, I e II, e 400 do Código de Processo Civil; aos arts. 6º, VIII, e 51, IV e X, do Código de Defesa do Consumidor; e aos arts. 166, II, IV e V, 205, 406, 423, 424 e 591 do Código Civil.

Sustentou, em linhas gerais, que o Tribunal de origem teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, por não enfrentar pontos relevantes acerca da ausência de assinatura do contrato, da inexistência de prova técnica do aceite eletrônico, da índole abusiva das cláusulas e da limitação legal dos encargos.

Defendeu, ainda, que teria havido indevida distribuição do ônus probatório, cerceamento de defesa, validação de documentos unilaterais, nulidade do negócio jurídico,

interpretação desfavorável ao aderente em contrato de adesão e cobrança de taxa de antecipação em patamar superior ao admitido para empresa não integrante do Sistema Financeiro Nacional.

O recurso especial foi inadmitido na origem, o que ensejou a interposição do agravo em recurso especial.

Na decisão ora agravada, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial. Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, assentou-se que o acórdão recorrido enfrentou, de modo suficiente, os eixos centrais da controvérsia, notadamente a natureza da relação jurídica, a validade do conjunto documental, a ausência de prova mínima das cobranças reputadas indevidas, a regularidade da cobrança atinente à antecipação de recebíveis e a improcedência do pedido de reparação moral.

Também se consignou que a pretensão recursal relativa à inversão do ônus da prova, à incidência do art. 400 do CPC, à validade da contratação eletrônica, à nulidade do negócio jurídico, à interpretação das cláusulas contratuais e à alegada índole abusiva dos encargos exigiria o reexame do acervo fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

A decisão agravada destacou, ainda, que o Tribunal de origem assentou a existência de relação jurídica entre as partes, a juntada, pela própria autora, de instrumento contratual idêntico ao apresentado pela ré, a contratação por meio eletrônico, a clareza da cláusula relativa à antecipação de recebíveis, a inexistência de prova de cobrança de assistência 24 horas e seguro de vida, bem como a divergência entre os percentuais alegados na inicial e aqueles efetivamente identificados nos relatórios examinados nas instâncias ordinárias.

No presente agravo interno, a agravante sustenta, preliminarmente, o cabimento e a tempestividade do recurso, requerendo o exercício do juízo de retratação ou a submissão da matéria ao órgão colegiado.

No mérito, afirma que a controvérsia não versa sobre a existência de relação comercial genérica entre as partes, mas sobre a ausência de prova válida da contratação específica da antecipação automática de recebíveis SERPAR e sobre a ilegalidade das cobranças correspondentes. Alega que jamais anuiu com a antecipação automática e que, ao solicitar administrativamente cópia do contrato ou gravação do suposto aceite, teria recebido da agravada apenas formulário em branco, sem assinatura e sem prova técnica do aceite eletrônico.

Sustenta que a decisão agravada não teria enfrentado adequadamente a negativa de prestação jurisdicional apontada no recurso especial, pois os embargos de declaração opostos na origem teriam provocado manifestação específica acerca da ausência de assinatura do contrato, da inexistência de assinatura eletrônica válida, da clareza da taxa de antecipação, da admissibilidade de contrato de adesão não assinado, da aplicação do art. 400 do CPC e da possibilidade de cobrança de juros superiores a 12% ao ano por empresa não integrante do Sistema Financeiro Nacional.

Defende a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, sob o argumento de que não pretende o reexame de fatos e provas, mas apenas a reavaliação jurídica de fatos que reputa incontroversos, especialmente a ausência de assinatura do contrato, a juntada do formulário pela autora, a existência de relação comercial global e a alegada inversão do significado probatório do documento apresentado com a inicial.

Aduz que a decisão agravada teria confundido relação comercial genérica com contratação específica da antecipação automática de recebíveis. Segundo afirma, o contrato-matriz de administração de pagamentos não autorizaria presumir adesão válida ao SERPAR, serviço facultativo, oneroso e dependente de anuência específica e demonstrável.

Reitera a alegação de violação ao art. 166, II, IV e V, do Código Civil, sob o fundamento de que norma cogente de validade contratual não poderia ser superada por presunção extraída de documento sem assinatura. Sustenta que cabia à agravada demonstrar quem realizou o aceite, quando ele teria ocorrido, por qual conta, IP, *login* ou mecanismo de autenticação, e qual trilha técnica vincularia a manifestação ao representante legal da autora.

Renova, ainda, a tese de violação aos arts. 423 e 424 do Código Civil, argumentando que, em contrato de adesão, eventual dúvida sobre o alcance da manifestação de vontade não poderia ser resolvida contra o aderente, nem se poderia presumir aceitação de cláusula onerosa e facultativa sem prova idônea de anuência.

Quanto aos arts. 373, II, e 400 do CPC, afirma que a decisão agravada teria confundido prova mínima com prova impossível, pois a autora teria demonstrado as cobranças, impugnado a contratação, solicitado administrativamente os documentos, juntado o formulário remetido pela Ticket e requerido a exibição documental. Sustenta que os logs, a trilha de autenticação, o ambiente eletrônico e os dados técnicos do suposto aceite estavam sob domínio da ré.

A agravante também insiste na ocorrência de cerceamento de defesa, sob o fundamento de que o processo foi julgado contra si justamente pela ausência da prova cuja exibição havia requerido. Afirma que a autorização formal para juntada de documentos não teria sido suficiente, pois a ré não teria exibido prova idônea da contratação e a improcedência teria sido fundada na insuficiência probatória.

No tocante ao Código de Defesa do Consumidor, à teoria finalista mitigada e à distribuição dinâmica do ônus da prova, sustenta que o acórdão recorrido teria reconhecido a vulnerabilidade da autora, mas esvaziado os efeitos práticos dessa conclusão ao exigir-lhe a prova de aceite eletrônico que somente a ré teria condições técnicas de produzir.

Quanto à taxa de antecipação, reitera a alegação de violação aos arts. 406 e 591 do Código Civil, sustentando que, nos termos do REsp 910.799/RS, a taxa de desconto cobrada em operações de antecipação de recebíveis teria natureza jurídica de juros compensatórios, de modo que, não sendo a agravada instituição financeira, deveria ser limitada a 12% ao ano.

A agravante também afirma inexistir convalidação de nulidade por eventual inércia aparente, sustentando que a referência à *supressio* teria caráter complementar, voltado a afastar qualquer tentativa de legitimar as cobranças com base em tolerância, uso continuado do sistema ou ausência de impugnação imediata. Invoca, ainda, o prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil para a pretensão de restituição de valores indevidamente cobrados em relação contratual.

Por fim, invoca precedente que reputa superveniente e aderente (AgInt no AREsp 2.956.375/SP), envolvendo a própria Ticket Serviços S.A., no qual teria sido reconhecida a insuficiência de documentos unilaterais e telas sistêmicas para comprovar a contratação de tarifas questionadas, inclusive taxa de antecipação. Sustenta que a invocação desse julgado não

configuraria inovação recursal, mas mero reforço jurisprudencial de tese já deduzida desde a origem.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo interno, para que seja reconsiderada a decisão agravada ou, subsidiariamente, submetida a insurgência ao colegiado, com o afastamento dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, o conhecimento do recurso especial e, sucessivamente, a anulação do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, o reconhecimento da inexistência de prova idônea da contratação específica da antecipação automática de recebíveis, a limitação da taxa de antecipação a 12% ao ano ou a procedência da pretensão restituitória por insuficiência probatória da ré. Requer, ainda, o afastamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

A agravada apresentou contrarrazões defendendo a manutenção da decisão monocrática. Sustenta que a decisão agravada enfrentou adequadamente todos os argumentos relevantes, especialmente quanto à incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Afirma que o agravo interno nada trouxe capaz de infirmar as conclusões anteriormente adotadas, remetendo-se às contrarrazões ao recurso especial e requerendo o desprovimento do recurso, bem como a condenação da agravante por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, VII, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo interno, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

I. Da alegada negativa de prestação jurisdicional

A agravante insiste na tese de violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, sob o argumento de que o Tribunal de origem não teria enfrentado pontos relevantes acerca da ausência de assinatura do contrato, da inexistência de assinatura eletrônica válida, da taxa de antecipação, da validade de contrato de adesão não assinado, da aplicação do art. 400 do CPC e da limitação dos juros cobrados por empresa não integrante do Sistema Financeiro Nacional.

A decisão monocrática consignou que o Tribunal de origem apreciou os eixos centrais da controvérsia, examinando a natureza da relação jurídica, a validade do conjunto documental, a ausência de demonstração mínima das cobranças reputadas indevidas, a regularidade da cobrança relativa à antecipação de recebíveis e a improcedência do pedido indenizatório.

No caso, o Tribunal local concluiu pela improcedência da demanda a partir de premissas próprias: existência de relação jurídica entre as partes, suficiência do conjunto documental para demonstrar a contratação impugnada, ausência de prova mínima das irregularidades alegadas, inexistência de cobrança de determinados serviços e divergência entre os percentuais narrados na inicial e aqueles identificados nos relatórios examinados. A partir dessas premissas, entendeu regulares as cobranças.

Transcrevo o trecho da decisão agravada que trata do tema:

"O acórdão de apelação enfrentou, com clareza suficiente e densidade argumentativa compatível com o dever constitucional de fundamentação, os eixos centrais da controvérsia: a natureza da relação jurídica, a validade do conjunto documental, a ausência de demonstração mínima das cobranças

reputadas indevidas, a inexistência de prova quanto à contratação e cobrança de assistência 24 horas e seguro de vida, a regularidade da cobrança atinente à antecipação de recebíveis e a improcedência do pedido de reparação moral. A Corte local explicitou que a validade da contratação não foi afirmada a partir de um raciocínio simplista fundado unicamente na existência de documento desacompanhado de assinatura, mas sim mediante exame do conjunto probatório globalmente considerado, inclusive da conduta processual da própria autora, que juntou instrumento contratual idêntico ao apresentado pela ré, além de reconhecer, desde a petição inicial, a existência da relação negocial subjacente. O aresto integrativo registrou, ainda, que a insurgência veiculada nos aclaratórios traduzia mera tentativa de rediscussão do mérito, sem demonstração de omissão, obscuridade ou contradição juridicamente qualificadas."

Nesse sentido, destacam-se recentes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. AFASTAMENTO DAS CONCLUSÕES. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há ofensa aos arts. 1.022, parágrafo único, I e II, e 489, § 1º do CPC, quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente. (...) 7. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp n. 2.038.626/PR, relator MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE. 1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes. (...) 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.508.561/SP, Quarta Turma, relator MINISTRO MARCO BUZZI, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025, g.n.)

Assim, mantém-se o afastamento da alegada negativa de prestação jurisdicional.

II. Da tentativa de afastamento das Súmulas 5 e 7/STJ sob o rótulo de reavaliação jurídica

A distinção entre reavaliação jurídica da prova e reexame probatório é conhecida desta Corte. A primeira é admissível quando se parte, rigorosamente, da moldura fática delineada no acórdão recorrido, apenas conferindo consequência jurídica diversa a fatos incontroversos e expressamente fixados. A segunda, vedada em recurso especial, ocorre quando a pretensão depende de modificar o sentido, a suficiência, a credibilidade ou o alcance dos elementos probatórios examinados pelas instâncias ordinárias.

No caso concreto, a pretensão da agravante se enquadra na segunda hipótese.

Isso, porque a decisão agravada não se apoiou em premissa simplista de que a mera existência de relação comercial genérica bastaria para validar a contratação do SERPAR. Ao contrário, nela se registrou que as instâncias ordinárias assentaram, a partir do conjunto documental, que a adesão ao serviço de antecipação automática teria ocorrido por meio de preenchimento de formulário de credenciamento no sítio eletrônico da ré, com seleção específica

da opção correspondente ao serviço, e que o instrumento apresentado pela demandada era idêntico ao trazido pela própria autora.

A Corte estadual consignou que não houve demonstração minimamente idônea de que as cobranças efetivamente realizadas correspondessem ao quadro fático narrado na inicial, especialmente no que respeita ao percentual de 14,99%, à alegada cobrança de assistência 24 horas e seguro de vida, e à incidência da antecipação de recebíveis em relação a uma das filiais indicadas.

A sentença, confirmada em segundo grau, examinou concretamente os documentos acostados e concluiu que os relatórios operacionais não evidenciavam cobrança de antecipação automática relativamente à filial de CNPJ final 0003-98, tampouco cobrança de assistência 24 horas ou seguro de vida; ademais, registrou que os percentuais efetivamente praticados nas operações de antecipação oscilavam entre 6,96% e 7,2%, e entre 8,37% e 9,3%, distanciando-se, portanto, da narrativa inicial segundo a qual teriam alcançado 14,99%.

Nessa perspectiva, a pretensão de afirmar que houve descon sideração de prova essencial, inversão indevida do ônus da prova contra a parte vulnerável, exigência de prova de fato negativo, ou incidência da sanção prevista no do CPC pela não apresentação do art. 400 chamado formulário de credenciamento, demandaria, inevitavelmente, a reabertura da moldura fático-probatória delineada pelas instâncias ordinárias, com reavaliação do significado dos documentos e da extensão da atividade instrutória efetivamente realizada.

Também se consignou que o Tribunal local entendeu inexistirem indícios de produção unilateral espúria dos documentos e reputou possível identificar, a partir da documentação analisada, a correlação entre a manifestação de vontade, a incidência contratual e a efetiva cobrança.

Desse modo, para acolher a tese da agravante de que o formulário juntado teria significado exclusivamente negativo, isto é, serviria apenas como prova da ausência de contratação, seria necessário reexaminar o sentido probatório atribuído pelas instâncias ordinárias a esse documento, confrontá-lo com os demais elementos dos autos e concluir que a leitura do Tribunal local foi equivocada.

A agravante afirma que a origem teria “invertido” o significado do documento. Mas reconhecer essa suposta inversão exigiria precisamente reabrir a valoração feita pelo juízo ordinário sobre o documento, sua origem, sua finalidade, sua correspondência com o instrumento apresentado pela ré, sua relação com o ambiente eletrônico de contratação e sua compatibilidade com os relatórios operacionais. Essa providência esbarra diretamente na Súmula 7/STJ e, no que concerne ao conteúdo contratual, também na Súmula 5/STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de ofensa ao do CPC, necessidade de reexame fático-probatório e art. 1.022 de cláusulas contratuais (Súmulas n. 7 e n. 5 do STJ) e por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ). 2. A controvérsia diz respeito ao agravo de

instrumento na segunda fase de ação de exigir contas, referente ao Fundo 157, discutindo inversão do ônus da prova e dever de comprovação documental dos valores investidos. 3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para exigir mínima comprovação, pelo autor, dos valores e das datas dos alegados investimentos, afirmando que a inversão do ônus da prova não é absoluta. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há seis questões em discussão: (i) saber se a imposição ao autor da prova dos valores investidos viola o I, do CPC, diante da inversão do ônus e da guarda dos extratos; (ii) art. 373, saber se a exigência de comprovação mínima de valores e datas contraria o § VIII, do CDC; (iii) saber se houve ofensa aos arts. 187 e 422 do CC, art. 6 por aplicação indevida do *due to mitigate the loss* e afastamento da boa-fé objetiva; (iv) saber se houve violação ao do CC, por não art. 1.194 reconhecer o dever de guarda dos documentos pelo banco; (v) saber se houve violação ao do Código Comercial, quanto ao dever de conservação da art. 10 escrituração; e (vi) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões, nos termos do I, art. 1.022, do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Não há violação ao do art. 1.022 CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou, de modo claro e suficiente, as questões essenciais, afastando a negativa de prestação jurisdicional. 6. A inversão do ônus da prova não dispensa prova mínima dos fatos constitutivos do direito, aplicando-se o entendimento desta Corte; a pretendida reforma exigiria reexame do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas, o que atrai a incidência das Súmulas n. 7 e n. 5 do STJ, além da Súmula n. 83 do STJ pela conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ. 7. Não se conhece da alegada violação ao do Código Comercial por art. 10 se tratar de dispositivo revogado; quanto aos arts. 187, 422 e 1.194 do CC, incide o óbice da por deficiência de fundamentação, Súmula n. 284/STF, mantendo-se a exigência de comprovação mínima sem afastar o dever de guarda. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento. Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência da Corte, que exige prova mínima mesmo com a inversão do ônus. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório e a Súmula n. 5 do STJ obsta a interpretação de cláusulas contratuais. 3. Não há violação ao do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta art. 1.022 fundamentadamente as questões essenciais. 4. Incide a Súmula n. 284/STF diante da deficiência de fundamentação quanto aos arts. 187, 422 e 1.194 do CC e ao do Código Comercial." art. 10 Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 373, 400, 489, 550, 551, 85; CDC, CC, arts. 187, 422, 1.194; Código Comercial, CF, art. 6; art. 10; art. 105. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83; STF, Súmula n. 284; STJ, relator Ministro Humberto Martins, R Esp n. 2.114.773/RS, Terceira Turma, julgado em STJ, AgInt no 13/10/2025; relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta R Esp n. 1.736.801/DF, Turma, julgado em 16/8/2021. (AREsp n. 2.356.754/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta, Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026).

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL DE MENSALIDADES ESCOLARES NA PANDEMIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional quanto ao do CPC, incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e não art. 1.022 conhecimento do dissídio pelos mesmos óbices. 2. A controvérsia diz respeito a ação de revisão contratual de prestação de serviços educacionais, com pedidos de descontos nas mensalidades, compensação, suspensão de encargos, garantia de matrícula, abstenção de negativação e parcelamento. O valor da causa foi fixado em R\$ 47.622,00. 3. A sentença julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa. 4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a improcedência e majorou os honorários para 12% sobre o valor atualizado da causa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 5. Há sete questões em discussão: (i)

saber se o acórdão recorrido violou o do CPC por falta de enfrentamento de argumentos capazes de art. 489 infirmar a conclusão, inclusive sobre desequilíbrio contratual e análise de documentos contábeis; (ii) saber se houve ofensa ao do CPC por art. 1.022 omissões relativas à boa-fé objetiva, função social, impacto financeiro bilateral e documentos contábeis; (iii) saber se foram desconsiderados os arts. 113, 421, 422 e 478 do CC quanto à função social, boa-fé objetiva e teoria da imprevisão; (iv) saber se houve violação ao §1º, I, do CPC art. 373, pela distribuição dinâmica do ônus da prova; (v) saber se o §1º do CPC art. 7 foi afrontado por ausência de isonomia na valoração das provas; (vi) saber se houve enriquecimento sem causa à luz do do CC; (vii) saber se o art. 884 dissídio jurisprudencial foi demonstrado, à vista do AR Esp n. 2.181.269 e de acórdão da 12ª Câmara Cível. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. O acórdão recorrido apreciou a continuidade dos serviços em regime remoto, a prova pericial e os elementos contábeis, concluindo pela inexistência de desequilíbrio contratual e pela baixa redução de despesas gerais diante do aumento de custos com pessoal e investimentos, afastando a alegação de omissão e de falta de fundamentação. Não há negativa de prestação jurisdicional à luz dos arts. 1.022 e 489 do CPC. 7. Quanto às teses fundadas nos arts. 113, 421, 422 e 478 do CC; 373, §1º, I, e 7º do CPC; e 884 do CC, a revisão das conclusões sobre o conjunto fático-probatório - continuidade da prestação, aumento de custos e inexistência de desequilíbrio - atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 8. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, §1º, do CPC, e 255, §1º, do RISTJ. Ademais, incide a Súmula n. 13 do STJ quanto ao paradigma oriundo do mesmo Tribunal de origem, e o óbice da Súmula n. 7 do STJ, aplicado à alínea a, prejudica a análise pela alínea c sobre o mesmo tema. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento. Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal enfrenta de modo suficiente as questões relevantes, conforme os arts. 1.022 e 489 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório sobre desequilíbrio contratual, distribuição do ônus da prova, isonomia na valoração das provas e enriquecimento sem causa. 3. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico e similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, §1º, do CPC, e 255, §1º, do RISTJ, além de incidir a Súmula n. 13 do STJ quando o paradigma é do mesmo Tribunal de origem". Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 105, III, a e c, 93, IX; CPC, arts. 1.022, 489, 373, §1º, I, 7º, 11, 1.029, §1º, 85, §11, §2º; CC, arts. 113, 421, 422, 478, 884; RISTJ, §1º, art. 255, Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 13. (AREsp n. 3.062.144/MG relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta, Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DO CPC. ÔNUS PROBATÓRIO DO RÉU. ART. 373 SÚMULA 83/STJ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO SÚMULA 7/STJ. PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. Nos termos do do CPC, cabe ao autor provar o fato constitutivo do art. 373 direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Todavia, os arts. 370 e 373, § 1º, do diploma processual facultam ao magistrado, no exercício dos poderes instrutórios que lhe competem, atribuir o ônus da prova de modo diverso entre os sujeitos do processo quando diante de situações peculiares, conforme a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Súmula 83/STJ. 3. Hipótese na qual o Tribunal de origem, com base nas peculiaridades do caso concreto, entendeu que é ônus da recorrente

comprovar a existência de provas que refutassem adequadamente as alegações dos autores, o que corrobora com o acerto da sentença resistida. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório. 4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 3.046.598/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma,, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. LOCAÇÃO. ALUGUÉIS DE IMÓVEIS COMERCIAIS AJUSTADOS PELO IGPM. ÍNDICE PREVISTO NO CONTRATO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE REAJUSTE. PANDEMIA. COVID-19. TEORIA DA IMPREVISÃO. NÃO APLICAÇÃO. REQUISITOS NÃO EVIDENCIADOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A iterativa jurisprudência desta eg. Corte firmou-se no sentido de que a revisão dos contratos de aluguel em razão da pandemia não constitui decorrência lógica ou automática. 2. No caso, o Tribunal de Justiça, com fulcro no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmou a aplicação do índice pactuado, entendendo que a utilização do IGP-M como indexador foi livremente pactuada entre as partes e não traduz a alegada onerosidade excessiva, tratando-se de índice amplamente adotado no mercado imobiliário, consignando que a pandemia, mesmo que reconhecida como um evento imprevisível, não pode ser considerada, por si só, suficiente para justificar a revisão do contrato e a aplicação da Teoria da Imprevisão, posto que, não há a comprovação concreta de que a execução do contrato se tornou excessivamente onerosa. 3. A modificação da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, além da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt noAREsp n. 2.896.483/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 22/9/2025).

III. Da distinção entre relação comercial genérica e contratação específica da antecipação automática

A agravante sustenta que a decisão agravada teria confundido a relação comercial global de administração de pagamentos com a contratação específica da antecipação automática de recebíveis. Afirma que a existência do contrato-base não autorizaria presumir adesão ao SERPAR, serviço facultativo, oneroso e juridicamente distinto.

A decisão monocrática destacou que a origem não se limitou a afirmar a existência de uma relação comercial genérica. O Tribunal local, conforme ali consignado, considerou o conjunto probatório, inclusive o instrumento contratual juntado por ambas as partes, a contratação em ambiente eletrônico, a seleção da opção relativa à antecipação de recebíveis e os relatórios operacionais das cobranças.

Assim, a tese recursal somente prosperaria se esta Corte pudesse desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias de que houve adesão específica ao serviço impugnado. Mas essa conclusão decorreu de exame dos documentos, da dinâmica de contratação e dos relatórios de operação, isto é, de matéria fática e contratual.

Não cabe, portanto, em recurso especial, substituir o juízo do Tribunal de origem por outro, no sentido de que o documento não provaria a adesão ao SERPAR, mas apenas a ausência

de contratação válida. Essa substituição exigiria o revolvimento da moldura probatória e a interpretação de documentos contratuais, o que é vedado pelos enunciados sumulares já aplicados.

IV. Da alegada nulidade do negócio jurídico. Art. 166 do Código Civil

A agravante renova a alegação de violação ao art. 166, II, IV e V, do Código Civil. Sustenta que norma cogente de validade contratual não poderia ser superada por presunção extraída de documento sem assinatura e que caberia à agravada comprovar quem realizou o aceite, quando ele ocorreu, por qual conta, IP, *login* ou mecanismo de autenticação, e qual trilha técnica vincularia a manifestação ao representante legal da autora.

Transcrevo o trecho da decisão agravada:

"Consta expressamente da sentença, adotada pelo acórdão, que a adesão ao serviço se deu por meio de preenchimento de formulário de credenciamento no sítio eletrônico da ré, com seleção específica da opção correspondente ao serviço de antecipação automática de recebíveis, circunstância que afasta, no plano empírico delimitado pelo julgado, a alegação de inexistência de consentimento ou de ausência absoluta de suporte formal. Além disso, registrou-se que o instrumento apresentado pela demandada era idêntico ao trazido pela própria autora, inexistindo prova em sentido contrário capaz de infirmar a conclusão de que o documento reproduzia o conteúdo contratual efetivamente submetido à aderente."

A decisão agravada assentou que a tese de nulidade foi construída sobre premissas que não coincidem com a moldura fática adotada pelo Tribunal de origem.

A origem, segundo registrado, considerou que a adesão ao serviço ocorreu por meio eletrônico, mediante formulário de credenciamento, com seleção específica da opção relativa à antecipação automática. Entendeu, ainda, que o instrumento apresentado pela ré era idêntico ao juntado pela autora e que não havia prova capaz de infirmar a conclusão de que o documento reproduzia o conteúdo contratual efetivamente submetido à aderente.

A agravante pretende que esta Corte reconheça a insuficiência desse suporte formal, a ausência de consentimento e a inexistência de aceite eletrônico idôneo. Contudo, para tanto, seria indispensável revisar a dinâmica de formação do vínculo contratual eletrônico, o conteúdo do formulário, a relação entre os documentos apresentados, a suficiência dos relatórios operacionais e a conclusão de inexistência de prova contrária.

A ausência de assinatura física, isoladamente considerada, não foi reputada pela origem suficiente para invalidar o negócio, porque o Tribunal local considerou outros elementos probatórios aptos a demonstrar a contratação.

A alegação de que a agravada deveria ter produzido logs, IPs, trilhas de autenticação ou outros registros técnicos também não supera o óbice sumular, pois pressupõe reavaliar a suficiência da prova produzida, a necessidade da prova não produzida, a distribuição do ônus probatório e a conclusão de que a autora não demonstrou minimamente os fatos constitutivos de seu direito.

Logo, a tese de violação ao art. 166 do Código Civil permanece inviável em recurso especial.

V. Dos arts. 423 e 424 do Código Civil. Contrato de adesão, interpretação favorável ao aderente e cláusula onerosa

A agravante sustenta que, por se tratar de contrato de adesão, eventual dúvida sobre a manifestação de vontade deveria ser interpretada em favor do aderente, nos termos do art. 423 do Código Civil. Aduz, ainda, que a antecipação automática, por impor encargo oneroso e facultativo, não poderia ser presumida sem prova robusta de adesão, sob pena de violação ao art. 424 do Código Civil.

A argumentação, embora bem articulada, novamente depende de premissa diversa daquela adotada na origem.

Transcrevo a decisão agravada nesse tópico:

"A recorrente pretende submeter a controle de invalidade cláusulas que reputa ambíguas, indeterminadas ou excessivamente onerosas, sustentando que, por se tratar de contrato de adesão, a interpretação deveria favorecer a aderente e afastar qualquer leitura apta a legitimar cobrança de antecipação não contratada. Ocorre que o tribunal local não partiu da premissa de ambiguidade contratual irresolvida. Ao contrário, afirmou que a cláusula pertinente à antecipação de reembolso – SERPAR – era clara no sentido de que a adesão ao serviço era facultativa, dependendo de seleção específica no formulário de credenciamento. Assentou, ademais, que, no caso concreto, houve adesão quanto a determinados estabelecimentos e recusa quanto a outro, sendo possível identificar, a partir dos documentos analisados, a correlação entre manifestação de vontade, incidência contratual e efetiva cobrança. Aqui, a insurgência procura deslocar para o plano normativo puro questão que, em verdade, foi resolvida pelas instâncias ordinárias mediante interpretação do instrumento negocial à luz do contexto documental do caso concreto. A revisão dessa compreensão, especialmente para afirmar ambiguidade relevante, onerosidade excessiva ou renúncia antecipada indevida, pressupõe incursão no conteúdo das cláusulas contratuais e dos documentos que lhes dão concretude operacional, providência obstada, simultaneamente, pelos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ."

A decisão agravada registrou que o Tribunal local não partiu da premissa de ambiguidade contratual irresolvida. Ao contrário, afirmou-se que a cláusula relativa à antecipação de reembolso SERPAR era clara quanto à facultatividade da adesão e dependia de seleção específica no formulário de credenciamento. Também se assentou que, no caso concreto, houve adesão quanto a determinados estabelecimentos e recusa quanto a outro, o que, na compreensão das instâncias ordinárias, permitiu identificar a correlação entre manifestação de vontade, incidência contratual e cobrança.

Assim, para reconhecer violação aos arts. 423 e 424 do Código Civil, seria necessário concluir que havia ambiguidade relevante, dúvida sobre a manifestação de vontade, onerosidade excessiva ou imposição unilateral de cláusula desvantajosa. Essas conclusões, por sua vez, exigiriam interpretação do instrumento contratual e revisão do contexto documental examinado na origem.

É essa moldura fática que delimita a atuação desta Corte. Como a revisão pretendida pressupõe a reinterpretação de cláusulas e documentos, incidem as Súmulas 5 e 7/STJ.

VI. Do ônus da prova, do art. 400 do CPC e do alegado cerceamento de defesa

A agravante afirma que houve violação aos arts. 373, II, e 400 do CPC, pois a prova do aceite eletrônico estaria sob domínio técnico exclusivo da agravada. Sustenta que teria apresentado prova mínima: demonstrou as cobranças, impugnou a contratação, solicitou administrativamente os documentos, juntou o formulário recebido e requereu exibição documental. Alega, ainda, cerceamento de defesa, pois o processo teria sido julgado contra si justamente pela ausência da prova cuja produção dependia da ré.

Na decisão se consignou que o Tribunal de origem assentou que, mesmo admitida em tese a técnica de distribuição dinâmica do ônus da prova ou a inversão probatória, a parte autora não se exonera do encargo de trazer aos autos suporte empírico mínimo das premissas fáticas constitutivas do direito afirmado. Também se destacou que a Corte estadual concluiu pela ausência de demonstração minimamente idônea de que as cobranças efetivamente realizadas corresponderem ao quadro narrado na inicial, especialmente quanto aos percentuais alegados, à cobrança de assistência 24 horas, seguro de vida e antecipação de recebíveis relativamente a uma das filiais indicadas.

A agravante pretende demonstrar que esse suporte mínimo existia e que a origem o desconsiderou. Entretanto, tal demonstração exige o revolvimento dos elementos probatórios dos autos, notadamente dos relatórios operacionais, dos documentos contratuais, dos requerimentos administrativos, da prova de cobrança e da atividade instrutória realizada.

A distribuição dinâmica do ônus da prova e a inversão probatória não autorizam, automaticamente, a procedência do pedido, nem dispensam a parte autora de apontar base mínima para a pretensão. Afirmar, no caso concreto, se essa base mínima foi ou não apresentada é questão vinculada ao exame dos documentos e circunstâncias da causa.

Do mesmo modo, a aplicação da consequência prevista no art. 400 do CPC pressupõe análise sobre a existência de ordem de exibição, a natureza do documento, a recusa, a justificativa apresentada, a indispensabilidade da prova e sua repercussão no julgamento. Trata-se de matéria eminentemente dependente da moldura fática, insuscetível de revisão em recurso especial quando o Tribunal de origem concluiu pela suficiência da instrução e pela improcedência dos pedidos.

Quanto ao cerceamento de defesa, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que cabe ao magistrado, destinatário da prova, indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias à formação de seu convencimento. A inversão dessa conclusão, quando o Tribunal de origem entendeu suficiente o conjunto probatório produzido, demanda reexame de fatos e provas.

Portanto, também sob esse aspecto, não há como afastar os óbices sumulares aplicados.

VII. Do Código de Defesa do Consumidor, da teoria finalista mitigada e da vulnerabilidade

A agravante sustenta que o Tribunal de origem teria reconhecido a vulnerabilidade técnica, informacional e econômica da autora, mas esvaziado os efeitos concretos dessa conclusão ao exigir-lhe prova do aceite eletrônico que somente a agravada poderia produzir.

A vulnerabilidade pode justificar a redistribuição do ônus probatório, a facilitação da defesa de direitos e a exigência de maior colaboração probatória do fornecedor. Todavia, a aferição de que determinada parte se desincumbiu ou não de seu encargo, de que a parte adversa apresentou prova suficiente ou de que determinado documento era indispensável para o julgamento depende do exame concreto dos autos.

No caso, a decisão agravada destacou que o Tribunal local, mesmo diante da discussão acerca da distribuição do ônus da prova, concluiu pela ausência de prova mínima das irregularidades alegadas e pela suficiência do conjunto documental apresentado. Reformar essa conclusão demandaria reexame da prova, o que não se admite em recurso especial.

VIII. Da taxa de antecipação. Arts. 406 e 591 do Código Civil. REsp 910.799/RS

A agravante renova a tese subsidiária de que a taxa de antecipação teria natureza de juros compensatórios e, por não ser a agravada instituição financeira, deveria ser limitada a 12% ao ano, nos termos dos arts. 406 e 591 do Código Civil e da orientação firmada no REsp 910.799/RS.

A decisão agravada consignou que as instâncias ordinárias não qualificaram a controvérsia como relação de mútuo civil puro submetida linearmente ao regime jurídico invocado pela recorrente. O que se examinou foi um arranjo contratual de administração de transações eletrônicas com adesão facultativa a mecanismo de antecipação de recebíveis, cujos encargos foram aferidos à luz do conteúdo contratual e dos relatórios das operações efetivamente realizadas.

Registrou-se, ainda, que a sentença, confirmada pelo acórdão, apontou percentuais diversos daqueles narrados na inicial e concluiu pela regularidade das cobranças à vista do instrumento contratual e dos relatórios operacionais.

A agravante pretende que esta Corte, afastando a qualificação dada pelas instâncias ordinárias, reconheça que a taxa cobrada corresponde juridicamente a juros compensatórios sujeitos ao limite de 12% ao ano. Ocorre que essa conclusão não pode ser obtida sem reexaminar a natureza concreta da avença, o conteúdo dos anexos contratuais, os percentuais efetivamente cobrados, a forma de disponibilização dos valores e a estrutura remuneratória do serviço de antecipação.

O precedente invocado pela agravante (REsp 910.799/RS) não autoriza o conhecimento do recurso especial quando a aplicação da tese nele supostamente firmada depende de prévia revisão da moldura fática e contratual.

O recurso especial não se presta a tomar um precedente em abstrato e, a partir dele, reconstruir a natureza jurídica de operação cuja configuração concreta foi examinada pelas instâncias ordinárias com base em documentos e relatórios.

Eventual incidência do precedente dependeria da constatação de identidade fática e jurídica entre as operações. Essa constatação, no presente caso, não pode ser feita sem reexame do contrato e das provas. Daí a manutenção das Súmulas 5 e 7/STJ.

IX. Da prescrição decenal e da *supressio*

A agravante sustenta que a pretensão de restituição dos valores decorrentes de relação contratual estaria sujeita ao prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil. Afirma, ainda, que eventual inércia aparente não poderia convalidar nulidade contratual nem legitimar cobranças sem contratação válida.

A decisão agravada, contudo, não afastou essas teses por discordar, em abstrato, do prazo prescricional aplicável ou por admitir a convalidação de nulidade por *supressio*. O fundamento foi outro.

Consignou-se que a matéria prescricional não constituiu razão de decidir do acórdão recorrido. A improcedência da demanda decorreu da ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito e da conclusão de regularidade das cobranças, não do reconhecimento de prescrição da pretensão restitutória.

Quanto à *supressio*, também se registrou que o acórdão recorrido não estruturou sua *ratio decidendi* na perda de posição jurídica pelo não exercício prolongado de direito, nem na confiança gerada pelo comportamento anterior da parte. A conclusão da origem se apoiou, diversamente, na suficiência do conjunto documental e na ausência de demonstração das irregularidades alegadas.

Desse modo, ainda que se pudesse discutir, em tese, a imprescritibilidade relativa de nulidades absolutas, a prescrição decenal de pretensão restitutória contratual ou os limites da *supressio* diante de normas cogentes, tais discussões não teriam aptidão para infirmar o fundamento efetivamente adotado pelo Tribunal de origem.

Falta, nesses capítulos, utilidade recursal. O recurso especial não se conhece quando a tese deduzida não ataca fundamento decisório suficiente, ou quando se volta contra premissa que não sustentou o acórdão recorrido.

X. Do precedente superveniente invocado: AgInt no AREsp 2.956.375/SP

A agravante invoca precedente superveniente desta Corte, o AgInt no AREsp 2.956.375/SP, envolvendo a mesma agravada, no qual, segundo afirma, teria sido reconhecido que telas sistêmicas e documentos unilaterais não seriam suficientes para comprovar a contratação de tarifas questionadas, inclusive taxa de antecipação. Sustenta que o julgado seria altamente aderente ao caso concreto e apenas reforçaria tese já deduzida desde a origem.

O precedente merece consideração, mas não altera a conclusão adotada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça deve, sem dúvida, ser observada com atenção, sobretudo quando há aparente similitude subjetiva ou temática.

Entretanto, a aplicação de precedente pressupõe identidade relevante entre as molduras fáticas e jurídicas confrontadas.

Conforme narrado pela própria agravante, no precedente invocado teria sido reconhecido que a ré não comprovou a contratação das tarifas questionadas, pois se limitou à apresentação de documentos unilaterais e telas sistêmicas desprovidas de autenticidade ou prova de concordância da autora.

No presente caso, diversamente, a decisão agravada partiu da moldura fática fixada pelo Tribunal de origem, segundo a qual houve preenchimento de formulário eletrônico de

credenciamento, seleção específica da opção relativa ao serviço de antecipação automática, identidade entre o instrumento apresentado pela ré e aquele juntado pela autora, inexistência de indícios de produção unilateral espúria e compatibilidade entre a documentação e as cobranças consideradas regulares.

O precedente invocado, portanto, não permite superar as Súmulas 5 e 7/STJ. Ao contrário, evidencia que a solução desses litígios depende intensamente da moldura probatória fixada em cada caso: quando a origem reconhece a insuficiência da prova, esta Corte pode preservar tal conclusão; quando a origem reconhece sua suficiência, a inversão do entendimento, em regra, também esbarra nos limites cognitivos do recurso especial.

Assim, o AgInt no AREsp 2.956.375/SP não conduz ao provimento do agravo interno, pois sua incidência pressuporia a reconstrução do quadro fático deste processo para equipará-lo ao paradigma indicado.

XI. Da litigância de má-fé e da multa

A agravada requer a condenação da agravante por litigância de má-fé, com fundamento no art. 80, VII, do CPC, sustentando que nada foi trazido capaz de infirmar as sucessivas conclusões contrárias ao pleito recursal.

A litigância de má-fé exige demonstração de conduta dolosa, temerária, abusiva ou manifestamente contrária aos deveres de lealdade e boa-fé processual. O simples exercício do direito de recorrer, ainda que sem êxito, não caracteriza, por si só, má-fé.

Não se identifica alteração consciente da verdade dos fatos, resistência injustificada ao andamento do processo, uso do recurso para objetivo ilegal ou conduta dolosamente protelatória.

Também não se mostra cabível a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. A aplicação dessa penalidade reclama que o agravo interno seja manifestamente inadmissível ou manifestamente improcedente em grau qualificado, não bastando o mero desprovimento do recurso:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A concessão de gratuidade da justiça a pessoa jurídica exige comprovação de hipossuficiência financeira, conforme a Súmula 481/STJ.

2. O Tribunal de origem, com fundamento nas provas documentais trazidas aos autos, concluiu que a recorrente não comprovou a incapacidade financeira para pagamento das despesas processuais. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

3. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC não deve ser aplicada quando os embargos de declaração são opostos com intuito de prequestionamento e não possuem caráter protelatório, conforme entendimento consolidado na Súmula 98/STJ.

4. Agravo interno provido. Recurso especial parcialmente provido.

(AgInt no AREsp n. 3.120.591/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.)

Assim, rejeita-se o pedido de condenação por litigância de má-fé e afasta-se a incidência da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão agravada.

Rejeito, ainda, o pedido de condenação da agravante por litigância de má-fé e afasto a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.935.553 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0173421-4

Número de Origem:
50223997720228210010

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIANA AVILA DOS SANTOS E FILIAL(IS)

ADVOGADOS : VICENTE RAFAEL LUDWIG CORTAZZI DE OLIVEIRA - RS067486
ANDRÉ DOLCE SILVA - RS58426A

AGRAVADO : TICKET SERVICOS SA

ADVOGADOS : MÔNICA MOYA MARTINS WOLFF - SP195096
PEDRO PABLO MEDEIROS FARIAS - SP464153

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIANA AVILA DOS SANTOS E FILIAL(IS)

ADVOGADOS : VICENTE RAFAEL LUDWIG CORTAZZI DE OLIVEIRA - RS067486
ANDRÉ DOLCE SILVA - RS58426A

AGRAVADO : TICKET SERVICOS SA

ADVOGADOS : MÔNICA MOYA MARTINS WOLFF - SP195096
PEDRO PABLO MEDEIROS FARIAS - SP464153

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026